



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001035/2002-93
Recurso nº : 133.742
Acórdão nº : 204-02.217

Recorrente : INTERCAM CORRETORA DE CâMBIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF.

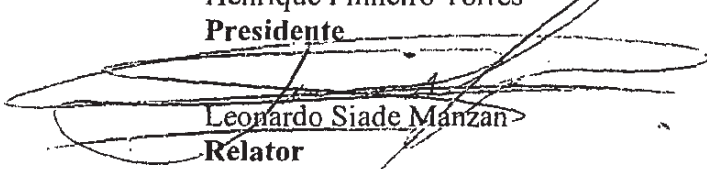
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCAM CORRETORA DE CâMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Processo nº : 16327.001035/2002-93

Recurso nº : 133.742

Acórdão nº : 204-02.217

Recorrente : INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e transcrevo o relatório da DRJ em São Paulo/SP, *ipsis literis*:

Trata o processo de auto de infração de PIS (fls. 57/58) lavrado em 21/02/2002 pelo sistema SIEF- Fiscalização Eletrônica, decorrente de auditoria interna realizada nas DCTF/97, conforme IN-SRF nºs 045/1998 e 077/1998, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 12.340,49, incluindo encargos legais, com fulcro no enquadramento legal apresentado na folha de continuação do auto de infração (fls. 58).

2.O feito fiscal originou-se da realização de auditoria interna onde foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados pelo contribuinte na DCTF, tendo em vista que foi declarado com a exigibilidade suspensa pelos processos judiciais nºs 94.0029393-01 e 94.0029394-3, conforme "Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fls. 59) e o sistema indicou a ocorrência de "processo judicial não comprovado".

3.Cientificado por via postal em 19/03/2002 (fl. 63), o interessado apresentou em 28/03/2002 a tempestiva impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/62, alegando que o auto deve ser cancelado porque os valores objeto da referida cobrança estariam depositados judicialmente pelo montante integral. Sustenta sua argumentação anexando cópias de todo o processo judicial bem como dos depósitos judiciais, inclusive certidão de objeto e pé.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 16327.001035/2002-93
Recurso nº : 133.742
Acórdão nº : 204-02.217

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relatado supra, os presentes autos tratam de Auto de Infração Eletrônico, cujo fundamento é a não comprovação de processo judicial informado em DCTF.

Compulsando-se os autos, verifica-se que realmente houve erro por parte da contribuinte na informação registrada em sua DCTF. Para ser mais específico: a contribuinte, ao invés de registrar o número 94.0029394-1, registrou o número 94.0029394-3!

Ora, seria absurdo sustentar-se que um equívoco formal tão simples como este pudesse culminar com a lavratura de um Auto de Infração contra qualquer contribuinte que seja.

Com efeito, trata-se de um mero erro no preenchimento do número do processo da ação judicial.

Frise-se, ainda, que a exigibilidade do crédito tributário em questão encontra-se suspensa, por força dos depósitos judiciais comprovados com os documentos juntados às fls. 2, 3 e 4.

Referidos depósitos foram efetuados tempestiva e espontaneamente pela contribuinte em tela.

Outrossim, não cabe a alegação de que a Fazenda Pública deve efetuar o lançamento para prevenir a decadência de seu direito, como foi afirmado pela ilustre Relatora da DRJ em São Paulo/SP, pois remanesce uma questão muito simples: qual direito?

Se existe ação judicial, lastreada com depósitos integrais e tempestivos, caso a Fazenda seja vencedora, automaticamente os depósitos são convertidos em renda da União, com idêntica equivalência ao pagamento, pois ambos os institutos são causas de **extinção** do crédito tributário, consoante art. 156, I e II, CTN, abaixo transcritos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...) omissis

VI - a conversão de depósito em renda.

Por conseguinte, nota-se que a contribuinte possui processos judiciais regulares (94.0029393-1 e 94.0029384-1), que foram declarados em DCTF (fl. 59).

A regularidade dos processos judiciais está comprovada com os documentos acostados pela contribuinte (fls. 1 a 52).

Cumprе observar que o lançamento foi efetuado em decorrência de auditoria eletrônica, não tendo havido qualquer intimação da Recorrente para que comprovasse a regularidade do que havia declarado em sua DCTF em relação ao processo judicial.



Processo nº : 16327.001035/2002-93
Recurso nº : 133.742
Acórdão nº : 204-02.217

Ocorre que, com a apresentação da impugnação, a Recorrente comprovou que o processo judicial existia de forma regular, pelo que não houve “declaração inexata”, ao contrário, a DCTF expressava a real condição do crédito tributário.

Deste modo, é improcedente o presente lançamento, já que não houve a apontada “declaração inexata” que motivou a lavratura do auto de infração.

Portanto, correto o procedimento adotado pela contribuinte de declarar na DCTF que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, nos termos de decisão judicial, pelo que, mostra-se improcedente o lançamento de ofício.

A ilustríssima Conselheira desta Câmara, Dra. Nayra Bastos Manatta, prolatou voto brilhante a respeito, como de praxe, decisão acolhida pela unanimidade dos membros, razão pela qual transcrevo a parte mais importante para o caso em análise:

O lançamento foi efetuado sob a acusação de 'falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata'.

Todos os argumentos trazidos pela recorrente na fase impugnatória objetivavam comprovar a existência de ação judicial interposta pela empresa que a autorizou a realizar compensações, tendo sido exatamente este o procedimento efetuado pela recorrente, razão pela qual não houve falta de pagamento ou declaração inexata.

Todavia a decisão de primeira manteve o lançamento sob o seguinte argumento, qual seja: a contribuinte não poderia ter efetuado a compensação antes do trânsito em julgado da referida ação judicial.

Entretanto o que se observa dos documentos trazidos aos autos é que a contribuinte possui sentença, proferida em sede de Mandado de Segurança, autorizando-lhe a compensar os valores recolhidos indevidamente a título do PIS com débitos do próprio PIS.

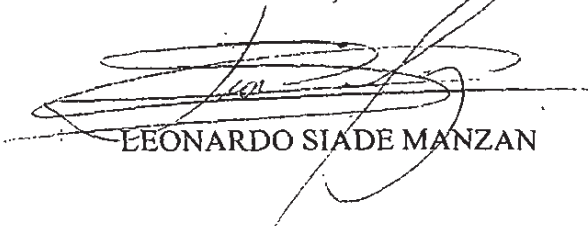
Desta forma o procedimento adotado pela empresa de efetuar as compensações, informando-as em DCTF e citando o processo judicial que as amparava foi o correto. (Ac. 204-01.685, sessão de 22/08/2006).

Por conseguinte, nota-se que a fundamentação do Auto de Infração foi improcedente “declaração inexata”. Com efeito, por não se tratar de vícios formais, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, mas de vício na fundamentação do lançamento de ofício, não pode a Fazenda Pública constituir novamente o crédito tributário em questão.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento de ofício ora hostilizado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


LEONARDO SIADE MANZAN